



PROCESSO Nº : 76570/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 341/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR N. 1340/PRES/JCN/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup>, opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito do Município de Rondonópolis, por meio de seu procurador, em face do Julgamento Singular n.º 1340/PRES/JCN/2022, de relatoria deste Presidente, que não conheceu do pedido de reconsideração interposto pelo interessado, visto que a matéria se encontra acobertada pela *coisa julgada administrativa*, assim como pelo não reconhecimento da prescrição (Doc. Digital n.º 216829/2022).

2. Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, obscuridades e contradições na decisão impugnada, sob os seguintes argumentos: a) “por não admitir o caráter absolutório da R. Sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa”; b) por “afirmar que o ex-Prefeito reconheceu a dívida” e

1 Documento externo nº 216829/2022.





c) por não reconhecer *“a prescrição intercorrente, tal como se pronunciou a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas”*.

3. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator exarou Decisão Monocrática nº 018/PRES/JCN/2023, para conhecer os presentes Embargos de Declaração, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT.

4. Sobreveio aos autos documentação proveniente da Prefeitura de Rondonópolis, em que informa o cumprimento das determinações contantes dos Acórdãos 1.857/2014 – TP e 2.994/2015 – TP.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto aos embargos de declaração opostos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

7. Nos termos do art. 370 do RITCE/MT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

8. De igual modo, o embargante é parte legítima, já que nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma, o interesse recursal está comprovado, já que a decisão, em tese, atingiu o recorrente.





9. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 21/09/2022 e os presentes **Embargos foram opostos na data de 13/10/2022**, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

10. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2 Do Mérito

11. O Julgamento Singular nº. 1340/PRES/JCN/2022, ora embargado, assim determinou:

“Por todo o exposto, em divergência do Parecer Ministerial n.º 434/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Getúlio Velasco Moreira Filho, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica Geral no Parecer n.º 70/2021, decido pelo não conhecimento deste Requerimento e pelo prosseguimento do controle da sanção pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, com a notificação do atual gestor da entidade fiscalizada, quanto à necessidade de cobrança do responsável pela glosa pendente, conforme prevê o artigo 26 da Instrução Normativa SCC n.º 002/2011 – versão 03 e artigo 8º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa SCC n.º 003/2011.”

12. O embargante, em suas razões recursais, requer a eliminação de contradição e obscuridade do Julgamento Singular, solicitando que o Tribunal de Contas insira efeitos infringentes a fim de afastar o pagamento de débito (ressarcimento), sob os seguintes argumentos: a) *“por não admitir o caráter absolutório da R. Sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa”*; b) *“afirmar que o ex-Prefeito reconheceu a dívida”* e c) *por não reconhecer “a prescrição intercorrente, tal como se pronunciou a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas”*.

13. Pois bem.





14. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

15. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos do recurso de Embargos são:

- **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da **falta de clareza e precisão** da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;
- **Contradição** - verificada sempre que existir **proposições inconciliáveis entre si**, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.
- **Omissão** - refere-se a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.
- **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão. (grifo nosso)

16. Depreende-se que a peça recursal tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, **não se prestando, precipuamente, as modificações meritórias**. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

17. Da atenta leitura dos embargos apresentados, observa-se que o recorrente aponta **contradição e obscuridades inexistentes**, haja vista que tais elementos **devem se referir à obscuridade e contradição interna da decisão**, isto é, da decisão considerada em si, e não em confronto com elementos outros que constam





no processo ou se imiscuir em interpretações que alteram o mérito da decisão, pretendendo, o recorrente, pelo teor da argumentação e do pedido, verdadeira reforma de mérito sendo inadequada a via eleita para tanto:

[...] IV - A **contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.** Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

V - Cumpre ressaltar que os aclaratórios **não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.** No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.062.785/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). (grifo nosso).

18. Em relação à referida contradição/obscuridade *“por não admitir o caráter absolutório da R. Sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa”*, trata-se de matéria já discutida anteriormente. A tese, outrora levantada pela defesa, não foi acolhida por este *Parquet*, o qual salientou que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias, o que significa dizer que as decisões emanadas nas esferas civil, administrativa e penal não se vinculam. Nessa linha, a improcedência da ação de improbidade administrativa não tem o condão de repercutir nas decisões exaradas por esta Corte de Contas, inclusive pela absolvição não ter se dado pela inexistência material do fato ou por não ter sido o acusado o seu autor.

19. Conforme destacado pelo próprio recorrente, a improcedência da Ação de Improbidade se fundamentou na **ausência de dolo ou culpa** de sua parte. Cediço que, antes da alteração realizada pela Lei 14.230/2021, era necessária a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa - neste último caso, entendida como *culpa grave*, segundo a melhor doutrina -, para fins de caracterizar ato de improbidade por lesão ao erário. Contudo, faz parte da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento

5





de que é dispensável a presença de dolo ou de culpa grave nos casos de conduta lesiva ao patrimônio público. Configura o dever de indenizar ainda que a conduta do agente tenha sido praticada com **culpa leve/simples**. Nessa mesma linha, entende o Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1958/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. **O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação**, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)). (grifo nosso)

20. Pelo exposto, ainda que, em âmbito judicial, não se tenha comprovado o ato de improbidade, por faltar o elemento subjetivo, permanece o dever de ressarcir perante o Tribunal de Contas, por bastar a essa esfera a comprovação de conduta praticada com culpa simples.

21. Este *Parquet*, portanto, não identifica qualquer contradição ou obscuridade na decisão pelo fato de o Relator não ter acatado a tese defensiva.

22. Da mesma forma, não há contradição/obscuridade b) por “afirmar que o ex-Prefeito reconheceu a dívida” e c) por não reconhecer “a prescrição intercorrente, tal como se pronunciou a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas”.

23. Nesse sentido, o fato de a decisão ser contrária aos entendimentos expostos pelo defendente, pela equipe técnica e por este *Parquet* não significa que os autos não foram integralmente analisados. Com adição, não há a expressa obrigatoriedade de listagem da íntegra dos tópicos apresentados pelas partes em





suas alegações, seguindo o Julgador o mérito da causa e a decisão embasada na apreciação e no regramento existente:

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)). (grifo nosso)

24. Portanto, não persistem as contradições ou obscuridades elencadas pelo recorrente.

25. Diante disto, entende o Ministério Público de Contas que não há contradições internas no **Julgamento Singular nº. 1340/PRES/JCN/2022**. Com soma, registra a ausência, também, de obscuridade diante da clareza dos fundamentos e da conclusão lógica que deles decorrem para formação do dispositivo, **tendo os questionamentos trazidos pelo embargante nítido intuito de rediscussão da matéria, sendo inadequada a via dos embargos de declaração.**

26. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº. 1340/PRES/JCN/2022

### 3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 351 do RITCE/MT; e,**





b) no mérito, pelo seu não provimento, haja vista ausência de qualquer contradição ou obscuridade no Julgamento Singular nº. 1340/PRES/JCN/2022.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

